Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-369/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5604/2010
PROTOCOLO	**:**	988611
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO 3377/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de junho de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a R. Decisão Simples nº 02/0079/2011, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 3377/2010(fls.051), emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, CNPJ/MF nº 03.501.574/0001-31, por seu Prefeito Municipal, Senhor Daltro Fiúza, CPF/MF nº 063.509.411-87, em favor da Empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda., CNPJ/MF nº 04.594.120/0001-15, por seu representante, Senhor Alércio Nantes, CPF/MF n 265.530.761-15, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312 inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Daltro Fiúza, CPF/MF nº 063.509.411-87, em face da intempestividade no encaminhamento dos comprovantes fiscais relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 3377/2010, com fundamento no inciso XIII do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela manutenção do item "3" daquele julgado pelos seus próprios fundamentos;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/rm